



**Município de Sant'Ana do Livramento – RS
Poder Legislativo Municipal**

Projeto de Lei ____ / 2015

Altera o art. 5º da Lei Municipal 6.182/2012, que “Institui o Programa de Alimentação do Servidor - PAS destinado aos servidores públicos da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS”

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal 6.182/2012 passa a ter seguinte redação:

“Art. 5º Não são atendidos pelo programa:

I – os agentes políticos com mandato eletivo;

II – os inativos com ou sem vínculo com a Câmara Municipal.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015.

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, 31 de agosto de 2015.

Tatiane Marfetan:

Vereadora Tatiane Marfetan

Presidenta

Dagberto Cezarino dos Reis

Vereador Dagberto Cezarino dos Reis

1º Secretário

Jason dos Santos Flores

JUSTIFICATIVA

No que se refere a supressão do inciso "I", já houve a extensão do benefício aos servidores comissionados desta Casa, razão pela qual a supressão do texto original se faz necessária.

Quanto à nova redação do dispositivo, manteve-se a proibição aos agentes políticos, em razão da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a criação de gastos nos cento e oitenta (180) dias antes do término do mandato.

A alteração dos incisos do art. 5º, com a supressão dos incisos IV e V, também se faz necessária em face da informação da Auditoria Extraordinária, que durante o mês de agosto de 2015, advertiu que, na forma em que dispõe atualmente o referido dispositivo, os servidores em férias e com diárias não poderiam receber o vale alimentação relativo ao àquele período, devendo, portanto, ser objeto de modificação para que se evitem prejuízos futuros em detrimento do quadro de servidores.

Assim, como o vale alimentação não possui a mesma natureza do vale refeição, a Mesa, orientada pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, submete ao Plenário a modificação do referido dispositivo para o fim de suprimir os incisos referentes aos servidores em gozo de férias e aos servidores em viagem com direito a diária.

Oportuno destacar que, o vale-refeição, em linhas gerais, é usado em restaurantes e estabelecimentos similares, durante o período em que se está trabalhando, quando o empregador é responsável pela alimentação.

Em contrapartida, o vale-alimentação é um benefício que pode ser utilizado além de restaurantes e estabelecimentos similares, como, por exemplo, nos supermercados para a aquisição de produtos de higiene e limpeza. Esse tipo de vale funciona como uma cesta de bens fornecidos pelo empregador para o consumo, também, fora do período de trabalho.

Dessa forma, conclui-se, sem maiores dificuldades, que a abrangência do vale-alimentação é maior do que o vale refeição, já que não se destina exclusivamente à alimentação, razão pelo qual não se justifica qualquer desconto por ocasião da concessão de diárias e tampouco de férias.

No que se refere ao efeito retroativo, justifica-se em face da não realização de descontos que deveriam ter sido realizados e não foram. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SERVIDOR POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Não é possível exigir a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. O art. 46, caput, da

Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra a restituição, ante a boa-fé do servidor público. Precedentes citados do STF: MS 25641, DJe 22/2/2008 ; do STJ: EDcl no RMS 32.706-SP, DJe 9/11/2011; AgRg no Ag 1.397.671-RS, DJe 15/8/2011; AgRg no REsp 1.266.592-RS, DJe 13/9/2011; REsp 1.190.740-MG, DJe 12/8/2010; AgRg no Ag 1.030.125-MA, DJe 1º/9/2008; AgRg nos EDcl no Ag 785.552-RS, DJ 5/2/2007; MS 10.740-DF, DJ 12/3/2007, e EDcl no RMS 12.393-PR, DJ 6/6/2005. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012.

A título ilustrativo, a Súmula 34 da Advocacia Geral da União, aplicada no âmbito federal:

"É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração."

Dessa forma, o que se busca evitar é uma série de demandas judiciais por parte dos servidores, caso o desconto seja realizado, pois, nesse sentido há precedentes junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Apelação Cível Nº 70065542946, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 26/08/2015, Mandado de Segurança Nº 70059683508, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 12/06/2015), (Apelação Cível Nº 70058010257, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/05/2015) e (Apelação Cível Nº 70057870875, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 27/05/2015).

Em face do Exposto, se submete a presente proposição ao Plenário, a deliberação e aprovação.